Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-251/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/66905/2011
PROTOCOLO	:	1103749
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA N. 1681/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	AQUISIÇÃO PARCELADA DE TUBOS DE CONCRETO COM MALHA
VALOR	:	R$ 199.050,00 (CENTO E NOVENTA E NOVE MIL E CINQUENTA REAIS)

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE E LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO. MULTA REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 55/2009), pela modalidade de Tomada de Preços nº 03/2009, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Costa Rica*** e ***P7 Construções Ltda.***, cujo objeto é a aquisição parcelada de tubos de concreto com malha, para Secretaria Municipal de Obras, cujo valor é de R$ 199.050,00 (cento e noventa e nove mil e cinquenta reais).

Neste momento analisa-se a formalização do 1º Termo Aditivo e a Execução Financeira do Contrato (2ª fase).

A Equipe Técnica da DEAMA, em sede de Análise Processual ANP-AEAMA-5714/2012 (fls.175 a 179), constatou a ausência de documentos necessários à aprovação da presente fase, motivo pelo qual sugeriu a notificação do

Ordenador de Despesas para sanar as falhas apontadas.

Devidamente notificado, o Prefeito Municipal de Costa Rica, Sr. Jesus Queiroz Baird, juntou aos autos os documentos de fls. 190 a 199.

Remetidos os autos à DEAMA, o Corpo Técnico, por meio da Análise Processual ANP-AEAMA-7921/2012, às fls. 200 a 206, constatou ainda a ausência de documentação que comprova a efetiva liquidação das despesas da obra, objeto do presente contrato, solicitando autorização para inspeção *in loco*, para confrontar o que foi efetivamente executado com o que foi proposto.

Devidamente autorizada a inspeção in loco, a DEAMA emitiu a Análise Conclusiva ANC-DEAMA-14535/2013 (fls. 215 a 218) opinando, em resumida síntese, que os documentos solicitados por força da Análise Processual foram encaminhados intempestivamente, assim como o a remessa do 1º Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas, emitiu o Perecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-15179/2013 (fls. 220 e 221), manifestou-se, em apertada síntese, que verifica-se como anexado todos os documentos necessário à aprovação da 2ª fase, opinando, ao final, pela regularidade e legalidade da execução contratual, com destaque à remessa intempestiva dos documentos que comprovam a liquidação da despesa.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da segunda fase (execução financeira) do presente processo, porém, ambos ressalvam a intempestividade na remessa dos documentos que comprovam

a liquidação das despesas, bem como no envio do Termo Aditivo.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do saldo empenhado, do total de notas fiscais e de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato + Cancelamento	R$	82.821,00
Valor Total Empenhado	R$	82.821,00
Valor Total dos Comprovantes de Despesas	R$	82.821,00
Total dos Comprovantes de Pagamentos	R$	82.821,00
Saldo Contratual Físico	R$	0,00
Saldo Contratual Financeiro	R$	0,00

O mesmo pode ser dito em relação à formalização dos 1º Termo Aditivo, cujos instrumentos estão em acordo com as determinações insculpidas na legislação vigentes, bem como às normas regimentais desta Corte de Contas.

Ressalve-se apenas a intempestividade na remessa dos referidos instrumentos a esta Corte de Contas, em desacordo com o prazo fixado pelo art. 1º, da Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010.

No caso concreto o Termo Aditivo foi assinado em 13/04/2012, sua publicação ocorreu em 17/05/2012 e foi encaminhando para esta Corte de Contas somente em 12/06/2012, fora portando do prazo estipulado no inc. I, do art. 1º, da Instrução Normativa nº 034/2010.

Noutro sentido, a remessa dos documentos que comprovam a liquidação das despesas, só ocorreu por força de notificação, uma vez que o jurisdicionado não havia encaminhado anteriormente, logo, passível de sanção por intempestividade.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 8ª Sessão Ordinária, ocorrida em 10 de junho de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar regular e legal a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do contrato, nos termos do art. 120, incs. II e III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, senhor Jesus Queiroz Baird, Ex-Prefeito de Costa Rica, com fulcro no art. 170, § 1º, inc. I. alínea ***a***, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 53, inc. IV, da Lei Complementar nº 048/90 c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 83 da Lei Complementar n. 048/90.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina

Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, MS, 27 de junho de 2014.

CONS. Marisa Serrano
Relatora

arb